



Processo TC nº 16.925/16

## RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Mari-PB** – MARIPREV, **Sr.<sup>a</sup> Alzira Rodrigues de Amorim Brito Costa**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à Servidora **Onzeneie Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica no último relatório emitido, às fls. 79/81, constatou o seguinte:

No assentamento da Carteira de Trabalho (fls. 07) consta a informação de que a ex-servidora foi contratada, inicialmente, para o cargo de *Agente de Serviços Gerais*. Também consta a informação que a servidora contribuiu como Professora no período de 03/03/1991 a 31/10/2016. Foram solicitados os esclarecimentos acerca do ingresso da servidora no cargo de Professora, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Atendendo à notificação desta Corte, o Instituto de Previdência informou que de fato não há comprovação do ingresso da ex-servidora por meio hábil. Resta claro que de fato existe o vínculo com o serviço público municipal, todavia, não comprovação em relação ao cargo de PROFESSORA. Informou ainda que o cargo de Agente de Serviços Gerais foi alterado para o Cargo de Datilógrafo e depois novamente alterado para o cargo de Escriurário.

Na sessão do dia 11.10.2018, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 66/2018** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 18.10.2018), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal as leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerais, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora Sr.<sup>a</sup> Onzeneie Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos.

Na Sessão do dia 18/02/2021, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** baixou o **Acórdão AC1 TC nº 126/2021** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 24/02/2021), declarando o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 66/2018 e, em consequência, aplicou MULTA de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, concedendo-lhe prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC nº 04/2001.

Nessa mesma Sessão, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** também baixou a **Resolução RC1 TC nº 008/2021** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 24/02/2021), assinando, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, **Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-Servidora Sr.<sup>a</sup> Onzeneie Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 16.925/16

Após as citações devidas, o Gestor do Instituto de Previdência, **Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos solicitados naquela decisão.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 915/2021, anexado aos autos às fls. 192/194, com as seguintes considerações:

Trata-se de verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 126/2021 e na Resolução RC1 TC nº 008/2021.

A Corregedoria anexou aos autos Certidão de não quitação da multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo. Entretanto, já foi encaminhado Ofício à Procuradoria Geral do Estado solicitando a propositura de Ação de Cobrança da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 126/2021.

Diante da omissão do Gestor em cumprir as determinações emanadas da 1ª Câmara desse Tribunal, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 126/2021, bem como da Resolução RC1 TC nº 008/2021;
- b) Aplicação de Multa ao Gestor responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisões desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO de novo prazo ao atual Gestor da Autarquia Municipal MARIPREV, Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-Servidora, Sr.<sup>a</sup> Onzeneie Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.

É o Relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 126/2021;**
- b) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 008/2021;**



- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Alfredo Jovino Lourenço Neto**, Gestor do **Instituto de Previdência de Mari-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **17,73 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

Processo TC nº 16.925/16

- d) **ASSINEM**, com base no artigo 9º da RNTC nº 103/1998, novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, Sr. **Alfredo Jovino Lourenço Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Sr.<sup>a</sup> Onzeneie Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



1ª Câmara

**Processo TC nº 16.925/16**

Objeto: **Aposentadoria**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**

Gestor Responsável: **Alfredo Jovino Lourenço Neto (Presidente)**

Interessada: **Onzeneie Vicente dos Santos**

Patrono/Procurador: **não consta**

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 008/2021 e do Acórdão AC1 TC nº 126/2021. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.182/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 16.925/16, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, **Sr.ª Onzeneie Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, Lotada na Secretaria de Educação do Município, *que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 008/2021 e do Acórdão AC1 TC nº 126/2021*, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 126/2021;**
- 2) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 008/2021;**
- 3) **APLICAR ao Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto, Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 4) **ASSINAR, com base no artigo 9º da RNTC nº 103/1998, novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Sr.ª Onzeneie Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.**

**Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:13



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO